



PROCESSO Nº	: 13870/2014
PRINCIPAL	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP
RECORRENTES	: JUVENTINO JOSÉ DA SILVA E TEODORO MOREIRA LLOPES.
ASSUNTO	: RECURSO ORDINARIO
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelos Srs. **Juventino José da Silva período: 01/01/2014 a 31/10/2014 e Teodoro Moreira Lopes período: 01/11/2014 a 31/12/2014**, neste ato representados por seu advogado, Dr. Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT – 11.972, buscando a reforma do Acórdão nº 295/2015 –SC, que julgou regulares as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, relativas ao exercício de 2014, aplicando multa e determinação de restituição de valores num total de R\$ 32.118,00.

Após o sorteio eletrônico, os autos foram remetidos a este julgador, oportunidade em que, procedi o competente Juízo de Admissibilidade positivo do apelo ordinário (Doc. nº 65.506/2016), eis que, preenchidos os requisitos legais, para seu seguimento.

Em observância ao disposto no art. 139 da Resolução nº 14/2007, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, para análise do recurso, a qual emitiu relatório técnico (Doc. nº 190.675-2016), manifestando-se, preliminarmente pelo conhecimento, e, no mérito pelo parcial provimento do recurso, para excluir a determinação de ressarcimento do valor de R\$ 1.281,14 (irregularidade 6 – DB14_Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14), imposta aos Senhores Juventino José da Silva - ordenador de despesas - e Sérgio Dal Maso - responsável contábil, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.



O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 4736/2016 (Doc. nº 195.604/2016), subscrito pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito pelo seu parcial provimento para excluir da condenação a determinação de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 1.281,14 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), imputada ao Sr. Juventino José da Silva - ordenador de despesas e ao Sr. Sérgio Dal Maso - responsável contábil (irregularidade classificada como DB14 subitem 6.1 do relatório técnico de defesa), mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão recorrido.

É o Relatório.